



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13708.000451/91-97
Recurso nº : 08.092
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.514

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao acórdão proferido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13708.000451/91-97
Acórdão nº : 107-04.514

Recurso nº. : 08.092
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 15/16, do Sr. Delegado da DRJ no Rio de Janeiro que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência da contribuição para o PIS DEDUÇÃO, nos exercícios de 1987 e 1988, lançado com base em prova emprestada do processo do imposto de renda, pessoa jurídica.

A empresa insurge-se contra o lançamento, asseverando que o lançamento é decorrencial e que se reporta aos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a empresa persevera na mesma linha de defesa apresentada no processo matriz.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 111.361, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu a exigência referente à omissão de receitas, conforme faz certo o Ac. nº 107-04.453, de 14 de outubro de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 13708.000451/91-97
Acórdão nº : 107-04.514

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-04.453, de 14 de outubro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



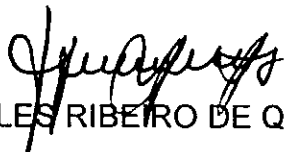
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13708.000451/91-97
Acórdão nº : 107-04.514

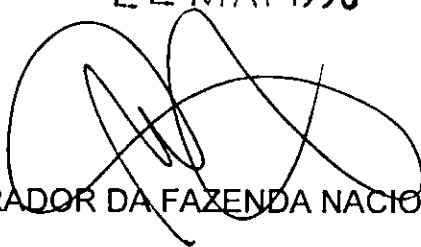
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL